CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

Requerimento de Utilidade Púbica nº 117/2017
Autor: Vereadora Lorena Brandão
Ementa: "Considera de Utilidade Pública Municipal ao **Instituto Batista de Desenvolvimento Humano."**

1. DA BASE LEGAL

A Lei nº. 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02 e pela Lei nº 9.145/2016, que "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública no Município de Salvador e dá outras providências", prevê como documentos indispensáveis para o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, em conformidade ao que preconiza o art. 1º da referida lei, o que se segue: Personalidade jurídica; Efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses; Não ter fins lucrativos; Prestação de contas do último exercício financeiro; Gratuidade das funções de seus diretores.

1.1. DO REGIME PREVISTO NA LEI Nº 9.145/2016 C/C O REGIMENTO INTERNO

- Haja vista as alterações advindas da **Lei nº 9.145/2016** verifica-se um novo regime de tramitação dos projetos desta natureza, vez que o rito previsto se aplica para as matérias de requerimento nos parâmetros regimentais de utilidade pública, conforme dicção do art. 215, *caput*, ss. c/c o art. 4º, caput, da referida lei e §§ 1º e 4º e, excepcionalmente, a aplicação do caso do §2º, de forma que consignam, *in verbis*: Art. 4º A declaração de utilidade pública será feita por **Ato do Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal** (...). O **requerimento** será formulado **pelo Vereador ao Presidente**, mediante apresentação ao Setor do Protocolo Legislativo, e será processado na Secretaria, obedecido o rito legislativo aplicável à matéria objeto desta Lei.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA.

- Considerando o banco de dados existente na Coordenação das Comissões concernente ao reconhecimento das Utilidades Públicas Municipal, bem assim os documentos reunidos no presente projeto sob análise deste Setor, VERIFICAMOS que:

Consta no Requerimento de Utilidade Pública nº 117/2017 documentação estatutária, que traz o art. 59 com a seguinte redação: "**Com exceção do Presidente, que por força do seu cargo será remunerado pelo INSTITUTO BATISTA DE DESENVOLVIMENTO**, os que prestarem serviços mesmo que em tempo integral estipulado pelo Instituto, bem **como os demais cargos da Diretoria Executiva não serão remunerados direta ou indiretamen**te, desempenhando suas funções de maneira gratuita e voluntária." Além disso, consta nos § § 1º e 2º do art. 71, a seguinte redação: art.71 §1º - O **instituto não remunera, nem concede vantagens**, lucros ou benefícios por qualquer forma a conselheiros, benfeitores, membros associados, mantenedores ou equivalentes, sob nenhuma forma. § 2º. **O instituto poderá remunerar alguns cargos específicos de acordo com a necessidade e especificidade da função e deverá** ser indicado pelo Presidente e aprovado pela Diretoria Executiva, entretanto tal remuneração não configurará vínculo empregatício (grifamos).

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2017.

Wagner Amorim F. de Souza
Chefe do Setor de Análise e Pesquisa